

01-0223/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>TIPO DE LEI</u>	01 - 0223 / 2009	DE	2009
--------------------	------------------	----	------

<u>NUMERO LEGISLATIVO</u>	PL	01 - 0223 / 2009	DE	08/04/2009
---------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROPOSTANTE</u>	VEREADOR	DALTON SILVANO
--------------------	----------	----------------

EMENTA: ALTERA O VALOR DAS PENAS DE MULTA APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES DOS ARTS. 151 E 162, CONSTANTES DO ANEXO VI DA LEI 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROV. (REF. COLOCAÇÃO DE SACOS DE LIXO NA CALÇADA P/ COLETA COM ANTECEDÊNCIA MAIOR QUE A PERMITIDA; E REF. JOGAR LIXO EM QUAISQUER ÁREAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS.)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:18:57

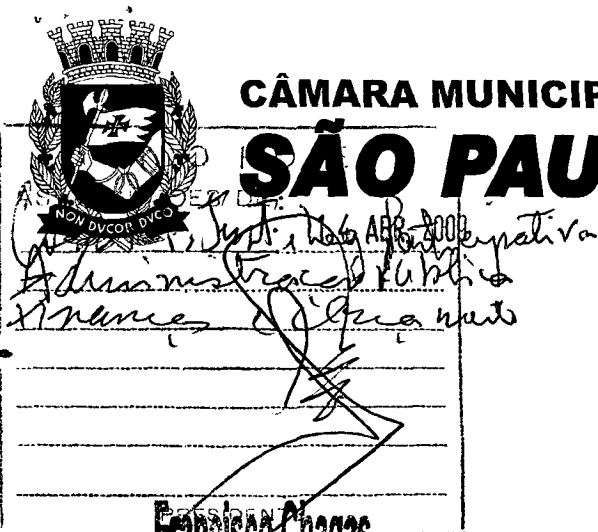
00000056986-00



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 223/2009. DANIEL MARTINS GODOI



Folha nº 01 do proc.
Nº 223 de 2009
Art. 180 - Lei 13.478/2002
RF. 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
14.10.2009
DALTON SILVANO
SGP. 42

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00223/2009

Altera o valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos arts. 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos arts. 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a ser as seguintes:

Infrações dos Artigos	Valor da multa aplicável
151	R\$ 1.000,00
162	R\$ 5.000,00

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 180 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 180.....
Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.(NR)”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
22 FEV 2010

PRESIDENTE

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
autuação, em quantidade de
2 a 5
E. 16 4 09
Ass:

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do proc.
Nº	01- 223	Ad 09

fls. 3

Vereador **DALTON SILVANO**

JUSTIFICATIVA

Os paulistanos estão precisando de mais conscientização ambiental. É o que revela um levantamento realizado (Fonte: Agência Estado / Yahoo) pela H2R, uma empresa de pesquisas de mercado.

Segundo a pesquisa, 76% dos moradores da cidade de São Paulo afirmam já ter jogado algum lixo na rua.

Dentre os materiais jogados nas ruas, chicletes e papéis de bala lideram, tendo sido esta a resposta de 51% dos entrevistados. Em seguida aparecem bitucas de cigarro e panfletos de imobiliárias e financeiras, com índices de 28%. Latas e garrafas de bebida surgem como resposta de 26% dos entrevistados.

A pesquisa mostra também que, embora 76% dos entrevistados admitam contribuir para a poluição e entupimento de córregos e bueiros, 44% avaliaram a cidade como "muito suja". Na avaliação de atitudes que incomodam os cidadãos da capital paulista, 38% responderam o ato de jogar lixo nas ruas.

Bastante próximo, entre as ações que incomodam, para 35% das pessoas está o ato de fazer necessidades nas ruas. A resposta é superior à que trata das necessidades de animais - 13% afirmaram que isto é o que mais lhes incomoda.

Apesar dos péssimos hábitos revelados pelos paulistanos, a pesquisa mostra que eles até fazem uma mea-culpa. Para 25% dos entrevistados, é de responsabilidade do próprio cidadão não jogar o lixo nas ruas. Mas para outros 16% cabe à Prefeitura providenciar mais lixeiras e, para 10%, mais garis nas ruas.

Outras medidas, como ações educativas, estímulos à reciclagem e maior fiscalização e legislação mais eficaz foram outras respostas possíveis, apontadas pelos entrevistados, para lidar com a sujeira nas ruas.

A empresa responsável pela pesquisa faz, ao final, um alerta direto aos paulistanos e aos órgãos competentes. "Se o cidadão não faz sua parte e a Prefeitura não faz a dela, dificilmente a cidade de São Paulo conseguirá ficar mais limpa", avalia. E emenda, em ataque de consciência: "Não há campanha de conscientização, nem educação, que resistam, quando cidadãos e governo não se responsabilizam pela parte que lhes cabe."

A pesquisa da H2R foi realizada com 450 entrevistados, durante o mês de março, com homens e mulheres, de 14 a 65 anos, das classes sociais de A a D.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-223-09
Vereador **DALTON SILVANO**
RF. 100.408

fls. 4

Números

Confira abaixo as principais respostas dos entrevistados:

76% assumiram que já jogaram algo nas ruas

24% afirmaram não jogar nada

Desta base, segue amostra dos materiais que são jogados nas ruas:

51% dizem jogar chicletes e papéis de balas;

28% bitucas de cigarro, papéis, panfletos, folhetos de imobiliárias e de financeiras;

26% latas, garrafas de refrigerantes e bebidas em geral;

21% Embalagens em geral.

Dos entrevistados, segue a avaliação da cidade sob a ótica dos paulistanos:

44% avaliam a cidade como "totalmente suja";

36% "suja";

14% "nem limpa, nem suja";

4% "limpa"

0% "muito limpa"

O que mais incomoda os paulistanos?

39% "jogar lixo nas ruas, córregos e terrenos baldios";

35% "pessoas que fazem necessidade nas ruas";

13% "levar animais para fazerem necessidades nas ruas";

5% "assoar o nariz na rua";

4% "cuspir na rua" e "distribuição de panfletos e folhetos nas ruas".

E o que fazer?

25% "não jogar lixo na rua";

16% "mais lixeiras";

10% "jogar o lixo na lixeira";

10% "mais garis";

7% "cada um fazer sua parte" e "punir".

As campanhas de educação, notadamente nas escolas, têm importante papel na formação dos futuros cidadãos, mas são necessárias medidas mais enérgicas com aqueles que não passaram por um processo de formação voltado para o exercício consciente da cidadania e do convívio em sociedade. Para estes, infelizmente, há que se aplicar penalidades eficazes.

A Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, já prevê a aplicação de multa para aqueles que colocam resíduos acondicionados em calçadas, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas (art. 151) e proíbe lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza (art. 162), cujos valores encontram-se especificados em seu Anexo VI.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-223 Ad 09
Vereador DALTON SILVANO
RÉ. 100.405

fls. 5

Ocorre que os valores de multa previstos parecem não estar surtindo o efeito esperado de coibir tais atos.

Daí a importância da presente propositura, que objetiva majorar os valores das multas cominadas às infrações do disposto nos arts. 151 e 162 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, bem como instituir mecanismo de reajuste que impeça que a desvalorização torne o valor irrisório e, por conseguinte, sua aplicação inócua.

A proposta vem ao encontro do anseio da população paulistana em ver sua cidade limpa e organizada e é de interesse da Administração municipal, porque acarretará economia no gasto com a limpeza urbana.

Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação pelos meus nobres Pares.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-223/09 16/4/2009 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
17/04/09


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
17/04/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

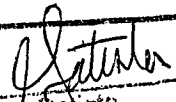
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 22/04/09	15.00
POU	
SAÍDA:	Ass:

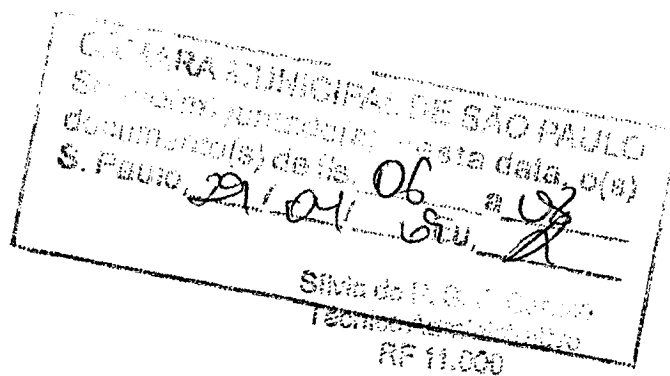
Sr(a). Joacquin

Efetuar pesquisa.

n.º 23 / 04 / 2009.

*Pesquisa efetuada
23/04/2009.*


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia 06
Proc. N° 223/09
S. de P. S. P. Carlos
PP. 1.000

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0223/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0169/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que acresce parágrafo único ao art. 180 da Lei nº 13.478/02.

Cópia do PL nº 0169/06 acompanha esta informação.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C

109km

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 169 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

07
223 19
X

PROJETO DE LEI 169/06

PROJETO DE LEI 01-0169/2006 do Vereador Toinho Paiva (PL)

"Acréscce parágrafo único ao art.180 da Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 180 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 180 - As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB: I - advertência; e

II - multa.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência."

Art. 2º - Fica incluída na folha de rosto do carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU advertência sobre a obrigação do proprietário ou possuidor do imóvel em mantê-lo limpo, sob pena de multa prevista no Anexo VI, infração ao art. 167, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A multa que trata o caput deste artigo 167 é no valor de \$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

08
Folha 08
Proc. Nº 223 OF
Silva do P. 2. P. Caruso
RF. 11.000

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Participativo
Em 30/4/09 às 12h
[Assinatura] ST 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Participativo
Em 14/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE DEFESA PÚBLICA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCEL
EM 15/05/09 às 14:10 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 21/05 às 16 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) julgado(n) o(s) voto(s) do(s) [Assinatura] rubricado(s)
sob nº 001215 e folha de informação nº [Assinatura]
em 26/6/09
SOLANGE RAINDNE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

16 - PAR
16- 00554/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 091 do proc.
nº 01 - 223 de 20 09
Solange Rainei dos Santos
RF. 10.101

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0223/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa alterar o valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos artigos 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, bem como acrescentar dispositivo a fim de permitir o reajuste do valor das multas aplicadas em razão de violação da referida lei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura pretende regradar típica matéria de interesse local, qual seja a manutenção da limpeza das vias e logradouros públicos, obtida, entre outras formas, através da adequação dos valores das multas impostas por infrações à lei de regência da matéria.

Note-se que a redação atual da Lei nº 13.478/02 não prevê mecanismo de reajuste dos valores das multas aplicáveis em decorrência da violação de seus dispositivos, sendo tal medida imperiosa sob pena de, com o passar do tempo, restar inócua a sanção prevista.

Em última análise, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”.

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc
nº 01-223 de 09/09
Presidente Raimundo A. Santos
RE 158

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

24/6/09
[Signature]
Gilberto Natalini
Vereador - CMSP

[Signature]
Alvaro

[Signature]
José Olimpio

[Signature]
Alm Tadeu

[Signature]
Daniel Leite

[Signature]
José Antônio

[Signature]
Heloisa Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/ 6 / 09

Fol. 53 Col. 3 =

Conteúdo

SOLARILHOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 26/6/09

SOLARILHOS

R.F. 10801

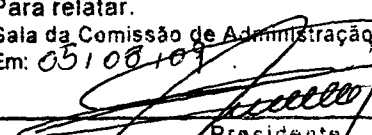
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

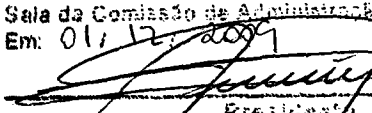
Em, 26/06/09 às 17h30

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - Nº 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Vex. Sares Santos
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 05/06/09

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Quito Formiga
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 01/12/2009

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seu conteúdo não está publicado, rubricado sob	
folha nº 11 -	
10/02/10	HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
	Nº 11.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-223 de 09, 10, 02.10

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

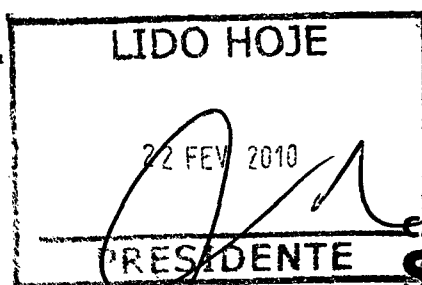
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em:

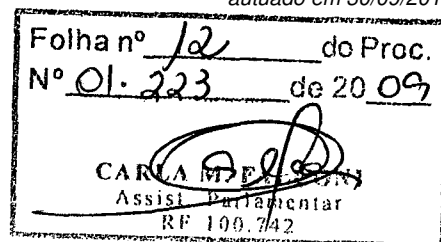
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob:
nº 12 a 16
Em 25.10.2010
Ass: Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF/100.742



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 17

PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 223/2009

DAS COMISSÕES DE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, altera o valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos artigos. 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município.

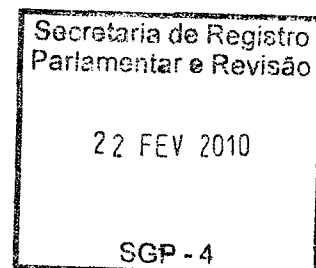
A propositura estabelece que, para as infrações do Artigo 151 (colocação de resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior do que duas horas em relação ao horário previsto para a coleta), a multa aplicável, que atualmente é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), passará a R\$ 1.000,00 (mil reais)

Para as infrações do Artigo 162 (lançar ou atirar resíduos de qualquer natureza nas ruas, praças, escadarias e demais logradouros públicos), a multa aplicável, que hoje é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), passará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A propositura também acresce parágrafo único ao art. 180 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 180.....

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”.



Matéria PL 223/2009. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>13</u>	do P. 18
Nº <u>01.223</u>	de 20 <u>09</u>
 CARLA M. DE S. CONI Assist. Parlamentar RF 106.742	

De acordo com a justificativa, objetiva-se modificar os péssimos hábitos dos paulistanos, que jogam lixo nas ruas indiscriminadamente, prejudicando a manutenção da limpeza da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Considerando o elevado interesse público de que se reveste o projeto, a Comissão de Administração Pública consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/02/10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

Eliseu Gabriel

Francisco Chagas

José Américo

Penna

Ricardo Teixeira

PL 223/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	14	do Preg.	19
Nº	01.223	de 2009	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Assessoria Parlamentar R\$ 100,74			

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Aurélio Miguel

Atilio Francisco

Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli

Souza Santos

PL 223/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

fls. 20

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 082-SE

DATA: 22/02/2010

Processo nº 15	FL: 18 DE 50
Nº 01.223	de 2009
 CARLA M. PELLEGRINI Assessor Parlamentar RP 100.742	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

Passemos ao item seguinte.

- “PL 223/2009, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB). Altera o valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos arts. 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 223/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01.223 de 20 09 25 / 02 / 2010 (a) Carla M. Felsani
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 22 de fevereiro de 2010.

25/02/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

25/02/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2